



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725775/2012-21
ACÓRDÃO	9202-011.803 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. SENAR. NATUREZA JURÍDICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, razão pela qual não lhe pode ser estendida a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA em face do acórdão nº 2001-006.850, proferido pela Primeira Turma Extraordinária desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AGROINDÚSTRIA.

A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (f. 202)

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 2.564/2.581) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação aos seguintes temas:

- a) Da indevida inclusão do IPI na receita bruta para fins de apuração das contribuições previdenciárias [acórdãos paradigmas nºs 3301-011.804 e nº 2202-009.147]
- b) Da inexigibilidade da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação [acórdão paradigma nº 2402-011.964]

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 2.652/2.662, concluiu que

a) não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em relação à matéria i) Da indevida inclusão do IPI na receita bruta para fins de apuração das contribuições previdenciárias, pela adoção de entendimento de Súmula do CARF no acórdão recorrido; e,

b) foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, em relação à matéria ii) Da inexigibilidade da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação.

Contrarrazões apresentadas (f. 2.685/2.692) requerendo a manutenção da decisão recorrida, porquanto “a comercialização de produção rural destinada ao mercado externo é fato gerador da contribuição para o Senar, não estando abarcada pela imunidade constitucional relativa às exportações.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo aferir o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A divergência quanto à natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR resta evidenciada pela mera leitura da ementa dos precedentes confrontados. No acórdão recorrido dito que

[a] contribuição ao SENAR possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, razão pela qual não lhe pode ser estendida a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

Noutro vértice, o acórdão paradigma de nº 2402-011.964 chancela que

[a] contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição social geral e, portanto, a receita decorrente da exportação fica abrangida pela imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal.

Tendo sido demonstrado se tratar de controvérsia de índole eminentemente jurídica, **conheço do recurso do sujeito passivo, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

A criação do SENAR, prevista no art. 62 do ADCT, estabeleceu que sua instituição se daria nos moldes do SENAI e do SENAC. E, a Lei nº. 8.315/91, ao tratar da questão, logo dispõe em seu art. 1º qual o objetivo a ser perseguido:

organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

O art. 3º da Lei nº. 8.315/91 dispõe que, dentre outras, constituem rendas do SENAR contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais – *ex vi* do inc. I do art. 3º.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, houve a determinação de que a contribuição ao SENAR recolhida pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à atividade rural e pelas agroindústrias se daria pelo adicional de 0,25% da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, e não pelo recolhimento mensal de 2,5% sobre o montante da remuneração paga aos empregados. E, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.540/1992,

a contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em sessão realizada em dezembro de 2022, com acórdão publicado apenas em 24 de abril do ano passado, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser “constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.”¹ Da ementa colhe-se ainda que “[a] contribuição ao SENAR [Serviço Nacional de Aprendizagem Rural], embora tenha pontos de conexão com os interesses da categoria econômica

¹ STF. RE nº 816830, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, publicado em 24/04/2023.

respectiva e com a seguridade social, em especial com a assistência social, está intrinsecamente voltada para uma *contribuição social geral*.”²

Em abril do ano passado, ao apreciar os Embargos de Divergência no Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 1.363.005, proferido o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE ITEM DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. **Consistiram em *obiter dictum*, não possuindo caráter vinculante, as considerações lançadas sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito.**

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que a ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance. Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art. 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos.

1. O art. 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação.

2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: 'É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01'.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”. (STF. RE nº 816830 ED, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2023)

Ausente entendimento vinculante firmado pela nossa Corte Constitucional, coaduno-me com o entendimento majoritário deste eg. Conselho, no sentido de que

² Malgrado tenha sido registrada a afirmação de que a contribuição devida ao SENAR estaria “voltada para uma contribuição social geral”, em outros excertos do acórdão fica evidenciado ser a questão controvertida. A Fazenda Nacional interpôs aclaratórios afirmando padecer o acórdão de contradição e obscuridade. Ao sentir da embargante a mácula teria como gênese a inserção na ementa de mero *obiter dictum* acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR, objeto alheio ao apreciado no tema de nº 801 do STF.

contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. (CARF. Acórdão nº 9202-006.595, Cons.ª Rel.ª ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, sessão de 20 março 2018).

Não passa despercebido que, embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade – seja no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, seja nos efeitos que pode causar na economia – em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.

Um outro argumento lançado para defender a natureza jurídica de contribuição corporativa diz respeito à base de cálculo da contribuição ao SENAR – receita bruta, desde 2001, e não folha de salários. Mister ressaltar que,

nos termos do art. 195, I, da CF/88, o pagamento de salários e demais espécies de remuneração pelo trabalho somente pode sofrer a incidência de contribuição para a seguridade social. Algumas contribuições corporativas, porém, incidem sobre a folha de salários, mas isso porque existe expressa ressalva da Constituição nesse sentido (CF/88, art. 240).³

De mais a mais, de bom alvitre pontuar que a modificação da base de cálculo da contribuição não tem o condão de alterar sua natureza jurídica.

Colaciono precedentes que exibem o entendimento externado por esta eg. Câmara:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INAPLICÁVEL.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR é de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, de modo que inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.⁴

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 468.

⁴ CARF. Acórdão nº 9202-011.521, Rel. RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM, sessão de 15 de out. de 2024.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009****CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.⁵

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do sujeito passivo e nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

⁵ **CARF.** Acórdão nº 9202-011.016, Cons. MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 26 de set. de 2023.